



## Câmara dos Deputados

### Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 2017. (Do Sr. Nelson Marquezelli)

Retira o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado para fins de compensação de prejuízos fiscais para determinação do imposto de renda e para fins de utilização de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2019, para efeito de determinar o lucro real, poderão ser compensados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de anos anteriores sem a aplicação do limite máximo de redução do lucro líquido ajustado previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A partir das Leis nºs 8.981 e 9.065, ambas de 1995, alterou-se a restrição de compensação de prejuízos fiscais para a determinação do lucro tributável. Antes das referidas leis, seguia-se o que é mais comumente praticado por outros países: compensação quantitativamente ilimitada, porém com restrição temporal (compensava-se apenas por até quatro anos calendários subsequentes ao ano da apuração<sup>1</sup>).

A partir das alterações implementadas em 1995, retirou-se a restrição temporal e inseriu-se a restrição quantitativa, qual seja: a

---

<sup>1</sup> Art. 12 da Lei nº 8.541, de 1992.



## Câmara dos Deputados

“trava dos 30%”. É dizer, na compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores, apenas 30% do lucro líquido do exercício pode ser reduzido.

Entendemos que a referida limitação ofende o princípio da continuidade da empresa, pois submete empresas que auferiram o mesmo lucro em um determinado período de tempo a tributação distinta. Uma empresa que tenha um grande prejuízo em um ano, demorará para compensar essa perda com os subsequentes (pois poderá apenas reduzir o lucro tributável em 30%), enquanto uma empresa que possua lucros e prejuízos menos díspares, conseguirá abater quase integralmente seus prejuízos e, a curto e médio prazo, pagará menos tributos que a outra.

Diante do exposto, entendemos como medida de justiça estender a todas as pessoas jurídicas a retirada da limitação da compensação de prejuízos fiscais, como já é feito em relação a lucros da atividade rural (posição que já se enxergava antes mesmo da previsão normativa do art. 42 da MP 1.991-15, de 2000<sup>2</sup>).

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2017.

Deputado Nelson Marquezelli  
PTB/SP

---

<sup>2</sup> Neste sentido, a Súmula do CARF nº 53: “Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.”